

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0891/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES E MÓVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

IMPUGNANTE: KV BEZERRA - ME.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **KV BEZERRA - ME**, opina sobre os pedidos formulados, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe à Pregoeira decidir, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de acordo com a disciplina do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública federal:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, vez que foi interposta dentro do prazo legalmente previsto.

II- DAS ALEGAÇÕES.

Em suas alegações a empresa impugnante argumenta que:

“2. É lição básica dos operadores de licitação, que a exigência de bens e produtos em certames por lote é algo que tem de se justificar em uma verdadeira exceção, tendo em vista que a exigência por lotes restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, já que as empresas habilitadas a participarem terão de atender às características exigidas em todos os produtos e bens para aquele lote que está sendo licitado.

7. É válido ressaltar quanto aos itens 3 e 4 do Lote 3, correspondentes à Conjunto 01 Mesa com 10 Cadeiras, composto por tampo tripartido confeccionado em resina termoplástica de alto impacto injetado, que tal exigência acaba por direcionar o certame para empresa Plaxmetal, tendo em vista ser a única a usar esse material para fabricação.

Por fim, a impugnante requer que:

“O recebimento da presente impugnação, o seu processamento e acolhimento para corrigir e/ou suprimir os aspectos apontados, para retirar os itens 3 e 4 do Lote 3 do Edital nº 017/2020, uma vez que os direciona para determinada empresa e por se encontrarem dentro do Lote 3, impedem a competição para os itens restantes.”

III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da aquisição de bens e/ou contratação dos serviços.

A Administração Pública Municipal visa no processo licitatório contratar o objeto pelo melhor preço, o que significa que a licitante deve atender as especificações e exigências constantes no Termo de Referência, ofertando produtos de boa qualidade com o menor custo possível, obedecendo ao Princípio da Economicidade.

Cabe ressaltar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Assim, para excluir ou modificar uma

cláusula do Edital, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **KV BEZERRA - ME**, a Pregoeira esclarece que, em relação à divisão do objeto em LOTES, está devidamente justificado no Termo de Referência, conforme segue:

“1.7.1. A administração agrupou os itens deste Termo de Referência por lotes levando em consideração o Art. 8º, §2º do decreto nº 7892/2013:

“Art. 8º: O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviço”.

...

§2º. ...deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.”

A administração visa com isso, uma maior padronização no objeto e também diminuir o valor do custo total por lote, haja vista, que a concorrente poderá diminuir seu preço em virtude da quantidade total dos objetos ofertados no lote, e ainda facilitando o controle contratual com a empresa ganhadora do lote. Diante disto, foram agrupados os itens por lote, viabilizando a excelência da administração.

Ratificamos ainda, que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza e que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, portanto não há que se falar em restrição à competitividade do certame.

Quanto ao argumento de que a descrição dos Itens 3 e 4 do Lote 03 restringem à competitividade, informamos que em consulta às empresas do ramo do objeto em comento, verificou-se que há outras empresas que fornecem o objeto nas características especificadas no Termo de Referência, quais sejam: Desk; Hm; Realplast; Vieira Móveis; Tok Plast; Soluções Móveis, entre outras. Restando evidente que não há nenhuma restrição quanto à competitividade do certame.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

IV – DA DECISÃO.

Por todo o exposto, conheço da Impugnação interposta pela empresa KV BEZERRA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 93.448.959/0001-75, por ser própria e tempestiva, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO, permanecendo inalterados todos os termos do Edital.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 24 de Setembro de 2020.

NISSARA SCHLEDER
Pregoeira